



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 04/2022-SEMUDES.

OBJETO: Locação de imóvel para o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

LOCADOR: Sra. Lorena Ferreira da Silva (CPF n° 514.426.712-20).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 233/2022 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Vieram os presentes autos na forma de **Dispensa de Licitação n° N° 04/2022-SEMUDES**, para análise de conformidade acerca da locação de imóvel localizado na Avenida Pernambuco N° 51, Quadra 77, Lote 21, Centro no município de Curionópolis/PA, para funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como locadora a Sra. LORENA FERRIRA DA SILVA, CPF n° 514.426.712-20, com fulcro no art. 24, X da Lei 8.666/1993.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo administrativo encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 44 (quarenta e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.





2. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

Quanto à formalização do Processo referente à **Dispensa de Licitação n° N° 04/2022-SEMUDES**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 30-33) determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “*cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Portaria n° 01, de 03/01/2022, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fl. 34), bem como da Portaria N° 04, de 04 de janeiro de 2021, que nomeia o secretário Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos como Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 29).





2.2 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o §2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.





Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no Art. 17 quanto no Art. 24 da Lei 8.666/1993 só deve ocorrer por razões de interesse público e, em busca do resguardo de tal e partindo do pressuposto que a realização de processo licitatório não seria o meio mais viável à persecução pretendida, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/1993.

2.3 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei 8.666/1993

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
(Grifamos).

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e, **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.





Necessidade de instalação e localização

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestar atendimento humanizado, a promoção e revisão do cadastro de famílias para acesso aos programas sociais, conceder benefícios sociais eventuais, apoiar as ações do Conselho Tutelar, proteger indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco, promover o bem estar e a proteção a infância, a adolescência e ao idoso.

Assim sendo, diante do dever do município de prover serviços de assistência social à população, a Secretaria de Desenvolvimento Social deve tomar as medidas necessárias para disponibilizar espaços condizentes com as atividades a serem desenvolvidas no imóvel, com dimensões e condições mínimas de estabilidade e segurança, bem como instalações elétricas e hidrossanitárias adequadas ao interesse público perquirido.

A necessidade de instalação no imóvel objeto da presente análise decorre do fato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social não possuir prédio próprio para abrigar a sede administrativa.

No que tange à localização do imóvel, de acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o imóvel é bem localizado no centro urbano de Curionópolis, sendo de fácil acesso ao público interessado.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta dos autos Parecer de Avaliação de Imóvel para Locação (fls. 22C-22D), emitido em 24/11/2022 pela Secretaria Municipal de Administração.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

2.4 Da Documentação para Formalização do Contrato

Em 21/11/2022 a Sra. Lorena Ferreira da Silva enviou expediente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informando interesse na locação do imóvel localizado na Av. Pernambuco N. 51 Quadra 77, Lote 21, do município de Curionópolis/PA (fl. 22).





Impende-nos registro acerca da Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento relativa à Sra. ERONIDE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 741.435.812-72, a qual passou por mudança em seu nome e CPF, passando a se chamar Sra. LORENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 514.426.712-20, conforme documento comprobatório anexado aos autos (fls. 03-05).

Constam no bojo processual cópias simples de **documentos de identificação civil da locadora** (fl. 06-09) e **comprovação da propriedade do imóvel** por meio de Declaração de Venda de Imóvel referente à transferência da propriedade do mesmo à Sra. LORENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 514.426.712-20., em 12/03/2013 (fl. 22A).

A proprietária do imóvel subscreve, ainda, **Declaração de Ausência de Vínculo com Órgão Público** (fl. 21).

No entanto, restam pendentes de juntada comprovante de residência da locadora do imóvel e os dados bancários da locadora do imóvel, para recebimento dos pagamentos relativos à locação pretendida, o que recomendamos seja providenciado, para fins de regularidade processual.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, assentiu formalmente à contratação direta para locação do imóvel ora em análise por meio de **Termo de Autorização**, em atendimento ao disposto no *caput* do Art. 38, da Lei 8.666/1993 (fl. 28).

O Secretário de Desenvolvimento Social emitiu despacho em 21/11/2022, encaminhando à Comissão Permanente de Licitação a documentação pertinente e solicitando as providências cabíveis para a locação do imóvel para funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 02).

Verifica-se a juntada aos autos de **Termo de Referência**, subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, no qual foram pormenorizados a justificativa, local e especificações do objeto, condições para entrega do objeto, justificativa para o preço adotado para contratação, o valor da contratação e as condições de pagamento, prazo de vigência do contrato, regras para fiscalização da execução contratual, bem como outras considerações gerais acerca da contratação ora em análise (fls. 25-27).

Cumpre-nos a ressalva de que não constam do Termo de Referência tampouco em quaisquer outros documentos no bojo processual as dotações orçamentárias disponíveis para custeio da demanda pretendida, o que recomendamos seja providenciado, para fins de regularidade processual.





Em 24/11/2022 o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social encaminhou despacho à Secretaria Municipal de Administração, solicitando **apreciação técnica para validação do valor mensal** proposto pela locadora (fl. 22B).

Em resposta à solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, emitiu, em 24/11/2022, **Parecer de Avaliação de Imóvel para fins de Locação** (fls. 22C-22D) no qual foram avaliadas as características estruturais do imóvel, tipos de fechamentos, revestimentos e esquadrias do imóvel, apresentação da fachada, o tipo de cobertura, as instalações elétricas, os sistemas de abastecimento de água e de esgoto, e os valores praticados (estimado do imóvel e contratado para locação), assim concluindo a referida análise, *ipsis litteris*:

Através de inspeção detalhada à todas às dependências do referido prédio, constatou-se que às condições gerais de funcionalidade, tais como: Espaço interno para a que se destina o prédio, iluminação das salas, condições de saneamento (instalações sanitárias e abastecimento de água); Cobertura; Pavimentações; facilidade de acesso ao local. Conclui-se apto às condições expedidas neste documento.

Presente no bojo processual **Termo de Designação de Fiscal**, no qual a servidora Sra. **DANIELA MARÇAL DOS SANTOS**, CPF 039.523.692-41, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. Neste sentido, a referida servidora subscreve **Termo de Compromisso e Responsabilidade**, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 24).

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 23), na qual o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, na qualidade de ordenador de despesas da unidade destora requisitante, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).





Neste sentido, considerando que as despesas decorrentes da contratação ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2023, recomendamos seja ratificada pelo Ordenador de Despesas a superveniência da dotação orçamentária para a mesma finalidade no próximo ano, bem como deverão ser apresentados Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato de Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel ora em análise (fls. 37-40), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 30/12/2022 por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 41-43), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, a juntada aos autos de indicação dos recursos orçamentários que farão frente à contratação pretendida antes da assinatura do contrato.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, cumpridas as recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº 004/2022-SEMUDES, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução



processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no Art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Física Sra. LORENA FERREIRA DA SILVA (CPF nº 514.426.712-20).

| Documentos | Emitente | Validade | Localização nos autos | |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------|-----------------------|---------------|
| | | | Documento | Autenticidade |
| Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União | Receita Federal | 02/05/2023 | Fl. 11 | Fl. 16 |
| Certidão Negativa de Débitos de Natureza Tributária | SEFA/PA | 02/05/2023 | Fl. 12 | Fl. 17 |
| Certidão Negativa de Débitos de Natureza Não Tributária | SEFA/PA | 02/05/2023 | Fl. 13 | Fl. 60 |
| Certidão Negativa de Débitos | Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA | 22/02/2023 | Fl. 15 | Fl. 64 |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas | Justiça do Trabalho | 02/05/2023 | Fl. 14 | Fl. 62 |

Tabela 1 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela pessoa física a ser contratada no Processo Administrativo de Locação de Imóvel nº 04/2022-SEMUDES..

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do pacto contratual da locação ora em análise, bem como durante toda a vigência contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.



No que concerne à publicidade dos atos administrativos, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por se tratar de uma dispensa de licitação, faz-se necessário o atendimento ao disposto no *caput* do art. 26, da Lei 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Grifo nosso).

O referido dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, a Secretária Municipal de Saúde deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, **o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias**.

Neste sentido, recomendamos a juntada aos autos de Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, subscrito tempestivamente pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Sra. Heitor Marcio Pinheiro Santos, bem como a comprovação da publicação da citada ratificação nos meios oficiais, para fins de regularidade processual.

Recomendamos ainda, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam





feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requisitante com a





Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada ao bojo processual o documento de comprovação de residência e dos dados bancários da locadora Sra. LORENA FERREIRA DA SILVA, conforme pontuado no item 2.4 deste parecer;
- b) A juntada aos autos de Declaração de Adequação Orçamentária a ser emitida pelo ordenador de despesas responsável pela contratação, de Parecer Orçamentário a ser emitido pelo Setor de Contabilidade do município e de documento demonstrativo de saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, referentes ao exercício de 2023, tal como observado no subitem 2.4 desta análise;
- c) A juntada aos autos de ao bojo processual o Termo de Ratificação subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e a comprovação da publicação tempestiva da ratificação nos meios oficiais, conforme pontuado no item 5 desta análise.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.





Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da Dispensa de Licitação nº 04/2022-SEMUDES**, cujo objeto é a locação, pelo período de doze meses, de imóvel localizado na Av. Pernambuco, Nº 51, Quadra 77, Lote 21 – Centro - no município de Curionópolis/PA, para funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Curionópolis/PA, 30 de dezembro de 2022.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP





PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo de **Dispensa de Licitação nº 04/2022-SEMUDES**, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Av. Pernambuco Nº 51, Quadra 77, Lote 21 - Centro município de Curionópolis/PA, para funcionamento da sede administrativa da secretaria municipal de Desenvolvimento Social, pelo período de doze meses, **em que é requisitante o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 30 de dezembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP

